



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DA AUDITORA SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO: | TC-00002964.989.21-4 |
| ÓRGÃO: | <ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB▪ ADVOGADO: ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / (OAB/SP 415.547) |
| RESPONSÁVEL(IS): | <ul style="list-style-type: none">▪ TATUO OKAMOTO▪ períodos:<ul style="list-style-type: none">▪ 01/01/2021 a 17/06/2021;▪ 28/06/2021 a 04/07/2021;▪ 26/07/2021 a 12/10/2021▪ 23/10/2021 a 31/12/2021▪ MARCELO RODRIGUES LARANGEIRA▪ períodos:<ul style="list-style-type: none">▪ 18/06/2021 a 27/06/2021;▪ 05/07/2021 a 25/07/2021;▪ 13/10/2021 a 22/10/2021 |
| EXERCÍCIO: | <ul style="list-style-type: none">▪ 2021 |
| EM EXAME: | Balanço Geral do Exercício (14) |
| INSTRUÇÃO: | DF. 9.1 / GDF 9 / DSF II |

Relatório

Em apreciação para julgamento o Balanço Geral do exercício financeiro de 2021 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB -, sob a gestão de Tatu Okamoto e Marcelo Rodrigues Larangeira, os quais foram devidamente notificado para fins de atendimento do C-A-30.973/026/00, inclusive o atual dirigente Sr. Weber Seragini.

De acordo com a Fiscalização, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB foi criado pela Lei Complementar nº 171/2006, com as alterações introduzidas por diversas leis municipais. Em 2018 foi publicada a Lei Complementar nº 434/18, consolidando o regramento legal do Instituto e estabelecendo diretrizes para concessão de benefícios, manutenção financeira e estrutura administrativa. Durante o exercício de 2019 foram publicadas as Leis Complementares nº 454/19 e nº 470/19, ambas alterando a Lei Complementar nº 434/18. Em 2020 e 2021 não houve alteração nas legislações de criação e constituição do Instituto.

Em relação à apreciação das contas pelos órgãos do Instituto, relatou a inspeção:

As Demonstrações Financeiras foram aprovadas, conforme arquivo A.2.2 - Ata Conselho Administração.

As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho de Administração, a quem cabe somente referendar as decisões do Comitê de Investimentos, conforme disposto no inciso XII do art. 147 da Lei Complementar nº 434/2018.

O Órgão apresentou, conforme arquivos A.2.1a - Conselhos Adm. e Fiscal, fls. 01, e A.2.1b - Certificações Profissionais, os nomes e demais qualificações dos membros do Conselho de Administração.

Observamos pela documentação apresentada que os membros do Conselho de Administração, listados abaixo, possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do Órgão (Resolução CMN nº 3.922/2010 art. 1º, §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

Nos aspectos econômico-financeiros, a inspeção destacou como síntese do apurado:

B.1.1 Receita total arrecadada R\$ 449.201.387,52;

B.1.1 Despesa total realizada R\$ 137.400.785,65;

B.2.1 Despesa com benefícios concedidos R\$ 127.443.276,02;

B.1.3.1 Saldo total dos parcelamentos do município com o Regime Próprio de Previdência Social em 31/12/2021, R\$0,00;

D.5 Resultado atuarial em 31/12/2021 Déficit Atuarial – R\$ 751.345.301,71

D.6.2 Montante da carteira de investimentos em 31/12/2021 R\$ 2.463.520.920,67

Na conclusão, apontou os seguintes, cuja defesa segue em trechos:

DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Relatório de realizações encaminhado não contém os programas, indicadores e metas.

DEFESA: " Instituto tem elaborado o Plano de Ação, disponível para consulta e acompanhamento no site institucional, que pode ser verificado no link abaixo:

https://ipresb.barueri.sp.gov.br/pagina/123_Pro-Gestao-%3E-Plano-de-Acao.html"

A.2.1- CONSELHO FISCAL

Membros com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do Órgão (Resolução CMN nº 3922/10 art. 1º, §2º e Portaria SEPRT/ME nº 9907/20).

Nenhum dos integrantes do Conselho Fiscal possui Certificações Profissionais.

A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Membros com experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, incompatíveis com as atividades que exerce na gestão de investimentos do Órgão (Resolução CMN nº 3922/10 art. 1º, §2º, Portaria SEPRT/ME nº 9907/20 e contas anuais dos exercícios de 2019 (TC-2966.989.19) e 2020 (TC-4476.989.20).

A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Presidente do IPRESB, responsável pelas autorizações das movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR), não possui certificações, em desatendimento ao art. 4º da Portaria SEPRT-ME nº 9.907/20 e nas contas anuais dos exercícios de 2019 (TC-2966.989.19) e 2020 (TC-4476.989.20).

DEFESA: "Por este motivo, o Instituto sempre buscou o melhor atendimento ao disposto na lei, considerando sua realidade e os profissionais que estão disponíveis para o desempenho das funções citadas, através da capacitação contínua dos membros dos conselhos, o que se pode verificar pelos certificados de congressos, cursos e etc., que foram oferecidos nos últimos anos a estes servidores (doc. 04). Quanto à exigência de certificações profissionais dos membros do Conselho Fiscal, de acordo com o disposto no art. 2º da

Portaria SPREV n. 14.770, de 17 de dezembro de 2021 (doc. 05), os prazos para a certificação previstos no art. 14 da Portaria SEPRT/ME n. 9.907, de 14 de abril de 2020 (doc. 06), somente se iniciaram em 1º de abril de 2022."

...

"Apesar do entendimento acima exposto, o Sr. Tatu Okamoto, foi exonerado do cargo, a pedido, e o Sr. Weber Seragini foi nomeado presidente desta Autarquia, cuja certificação encontra-se anexa (doc. 09, 10 e 11)."

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Ocorrências de resultados econômico e patrimonial negativos em R\$ 294.831.278,77 e R\$ 435.781.187,01, respectivamente.

DEFESA: "No que tange ao resultado econômico, salientamos que os valores de marcação ao mercado dos investimentos do Instituto, a provisão de perdas e a provisão atuarial compõem parcela significativa do cálculo. Já o resultado patrimonial é diretamente influenciado pela marcação ao mercado dos investimentos e pela provisão para perdas futuras."

B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

DEFESA: "O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros está sendo providenciado pela Autarquia, conforme documento anexo (doc. 13)."

C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

Relatório fornecido trata de análises genéricas e macroeconômicas que não analisam detalhadamente os investimentos feitos.

DEFESA: "De fato, a contratada envia mensalmente relatórios ao Instituto com análises genéricas e macroeconômicas, conforme disposto no item 6.2.3 do Anexo I – Projeto Básico do Edital de Licitação 03/2020"

C.1.2 – CONTRATOS EXAMINADOS (IN LOCO)

Não utiliza o pregão eletrônico como modalidade de licitação, em afronta ao princípio da economicidade.

DEFESA: "Ocorre que, a grande maioria das contratações realizadas são efetuadas pela modalidade de compra direta, em razão do valor, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93,"

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Divergências entre os dados informados pela Origem no seu Balanço Financeiro e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no

Sistema AUDESP, evidenciando falta de fidedignidade dos dados enviados ao aludido sistema.

DEFESA: A diferença apurada diz respeito à equivocada comparação que o agente de fiscalização faz entre os resultados financeiro e patrimonial do Instituto. O resultado financeiro do exercício corresponde à diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extra-orçamentários e dos dispêndios orçamentários e extra-orçamentários. Já o resultado patrimonial corresponde à diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais. Ocorre que, toda a volatilidade dos fundos de investimentos é informada no sistema patrimonial, com base nos extratos dos fundos de investimentos

emitidos pelos administradores dos fundos ao final de cada mês. Assim, ao final do exercício, obtém-se o valor correspondente ao patrimônio do Instituto. Enquanto os investimentos realizados não forem resgatados, toda vez que sofrerem alguma volatilidade, o valor demonstrado no sistema financeiro não corresponderá ao valor do sistema patrimonial. Isto porque, toda a volatilidade, positiva ou negativa dos fundos de investimentos, é registrada no sistema patrimonial. No sistema patrimonial eventual volatilidade que possa acontecer é estimada e lançada na conta contábil correspondente ao "Ajuste de Perdas de Investimentos e Aplicações Temporárias", conforme orientações do IPC.14 – 2018,"

D.5 – ATUÁRIO

- Déficit de R\$ 751.345.301,71 da situação atuarial.
- Não tomou as providências recomendadas na Avaliação Atuarial e parecer atuarial do exercício anterior.
- Última atualização da base cadastral do Instituto ocorreu em 2011, em desobediência à recomendação disposta nas Sentenças dos relatórios dos exercícios de 2018 e 2019.2019.
- Ausência de providências quanto à efetiva criação de Lei Complementar majorando as alíquotas das contribuições de todos os participantes para 14%, bem como de instituição de novas alíquotas da contribuição adicional recolhidas pelos entes municipais empregadores.
- Não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial.
- Déficit atuarial representa riscos e impactos recíprocos às contas municipais e ao regular funcionamento do Regime Próprio, estando em desacordo com o art.40 da Carta Magna assim como o §1º do art. 1º e o art. 69, ambos da LRF.

DEFESA: "Entendemos que tal déficit se justifica pelo aumento considerável de pedidos de aposentadorias e pensão por morte que decorreram da pandemia de Covid-19, somado à ausência de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos e o desempenho insuficiente da carteira de investimentos nos dois últimos exercícios decorrente da instabilidade do mercado, conforme veremos adiante. Após permanecer vários anos em superávit/equilíbrio atuarial, desde o ano passado o estudo atuarial tem demonstrado déficit no plano previdenciário, propondo alterações nas alíquotas dos segurados e na alíquota suplementar praticadas. Em que pese as afirmações do agente de fiscalização, a alíquota dos servidores foi alterada através da Lei Complementar Municipal n. 489/2020, passando a ser calculada, de forma progressiva e de acordo com o salário de contribuição, nos termos da tabela usada pelo Regime Geral de Previdência Social (doc. 20). Em 30 de maio de 2022 foi encaminhado à Administração Direta Projeto de Lei Complementar (doc. 21) adotando as recomendações do último parecer atuarial"

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade nominal da carteira de investimentos foi positiva em 1,40%, cuja taxa real negativa foi de 7,87%.
- Não foi cumprida a meta atuarial de rentabilidade da carteira, de 15,48%.

DEFESA: " Diante de todo o cenário econômico de incertezas causado pela pandemia de Covid-19, fato completamente imprevisível e inesperado, infelizmente a carteira do Instituto rendeu apenas 1,40% em 2021. Tal performance pode ser justificada pela alta do dólar e aumento considerável do risco de mercado, que fez com que os grandes investidores mundiais apostassem no mercado de ações norte americano, despencando as ações no Brasil e no resto do mundo. Já no final de 2020, a carteira de investimentos do Instituto começou a dar sinais de recuperação, mas não foi suficiente para atingir a meta atuarial de 2021."

D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Possui em sua carteira 08 Fundos, vedados pela Resolução CMN nº 3922/2010.
- Reaplicação de R\$ 1.007.702,00 no Fundo de Investimento Kinea Private Equity IV Feeder Institucional I Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia, não atendendo ao contido na Resolução nº 3.922/2009, artigo 1º, § 1º, Inciso I, sendo suas principais características as seguintes: prazo de duração previsto de 10 anos; cotas não são passíveis de resgates intermediários; não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais cotas, pois os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em

ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa; eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Subscrito pelos Cotistas e em razão da natureza condominial do Fundo, os Cotistas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual patrimônio líquido negativo; possível aplicação no capital de empresas que exercem atividades com impacto socioambiental pode aumentar o risco de contingências.

DEFESA: "Lembramos que a lista exaustiva das instituições financeiras que cumprem os critérios do art. 15 da Resolução CMN 3.922/10 (doc. 27), só foi publicada no site da Secretaria de Previdência em 29 de novembro de 2018. À época dos aportes nos fundos elencados, não havia tal exigência por parte da Secretaria da Previdência e, portanto, tais aplicações foram realizadas de forma totalmente adequada à legislação existente."

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não houve adequação à Resolução CMN 4.604/17, à Lei nº 13.846/19 e à Portaria n.º 9.907/2020 com relação à obtenção de certificações pelos dirigentes e membros das unidades gestoras.
- Não foi realizada a atualização da base cadastral para fins de avaliação atuarial.
- Não houve a implantação do Regime de Previdência Complementar.
- Atuação proativa e diligentemente, mantendo a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores do Fundos de Investimento, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração das perdas sofridas pelo RPPS, em busca de reaver os recursos públicos investidos.

DEFESA: "Conforme já exposto nos itens A.2.1, A.2.2 E A.2.3, está sendo providenciada a certificação para os dirigentes, membros dos conselhos fiscal e administrativo e outros servidores do Instituto, de forma que até 1º de abril de 2023, o art. 8º-A da Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998 c.c. o art. 14 da Portaria SEPRT/ME n. 9.907, de 14 de abril de 2020 estará sendo integralmente cumprido."

"...mas reiteramos que o recadastramento já foi retomado e deverá estar concluído até meados de 2023."

"Em 28 de abril de 2022 foi instituído, através da Portaria n. 41 (doc. 37) um Grupo de Trabalho para conjugação de esforços e cooperação entre os integrantes dos diversos segmentos do Poder Público Municipal,

visando a implantação do Regime de Previdência Complementar. Ainda, a Chamada Pública n. 03/2022 da Administração Direta tem por objeto a apresentação de proposta e seleção de Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC para fins de assinatura de contrato de adesão visando à administração de plano de benefícios previdenciários dos servidores titulares de cargo efetivo da Administração direta e indireta do Poder Executivo e de Poder Legislativo do Município de Barueri/SP (doc. 38), foi publicada no Jornal Oficial de Barueri em 06 de julho de 2022 (doc. 39) e já está em fase final."Judicialmente, propôs ação em face da Gradual CCTVM e de seus sócios, visando o desfazimento de operações financeiras realizadas em desacordo com o regulamento (processo n. 1010555-59.2017.8.0068), a qual ainda está pendente de julgamento (doc. 40). Estão sendo estudadas novas medidas judiciais a serem propostas, porém entendemos que, a princípio, a busca por uma solução em âmbito administrativo é sempre mais benéfica para o Instituto, haja vista que os fundos estressados ainda possuem papéis que podem ser executados, minorando as perdas sofridas e reavendo parte dos recursos públicos investidos."

E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Não houve a implantação do Regime de Previdência Complementar.

DEFESA: "Conforme já esclarecido acima, a Previdência Complementar foi instituída no Município através da Lei Complementar n. 502, de 03 de novembro de 2021 (doc. anexo) e as demais providências necessárias ao pleno funcionamento do regime em comento estão sendo tomadas pelo Poder Executivo Municipal."

Também, os senhores Tatu Okamoto e Marcelo Rodrigues Laranjeira reiteram as justificativas da Origem.

As contas dos três últimos exercícios foram julgadas regulares com ressalvas:

- 2020, TC-4476.989.20,
- 2019, TC-2966.989.19;
- 2018, TC-2601.989.18

O d. Ministério Público de Contas, por sua 5ª Procuradoria, em parecer subscrito por seu ilustre d. Procurador, Dr. Rafael Antonio Baldo, opinou pelo julgamento de irregularidade da matéria em apreço.

É o relatório necessário

Decisão

A presente prestação de contas reúne condições para o julgamento favorável nesta Corte de Contas.

Em relação aos aspectos formais, que foram acertadamente relatados pela Fiscalização, entendo que as justificativas se mostraram suficientes para dirimir os apontamentos de irregularidade: para a ausência dos programas, indicadores e metas no relatório das atividades desenvolvidas neste ano, bem como para ausência de experiência profissional e conhecimentos técnicos dos profissionais; para o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros que foi providenciado; para os relatórios dos investimentos da contratada; para a atualização da base cadastral do Instituto; e o atendimento de recomendações desta Corte de Contas.

Ademais, o julgamento das contas de 2020, TC- 4229.989.20, consignou recomendações para a correção dos pontos, contudo, a publicação da r. decisão se deu em 24/02/22, com o trânsito em julgado de 21/03/22, posterior ao término do exercício de 2021 que se encontra nesta ocasião em julgamento, portanto, sem tempo hábil para a constatação das melhorias.

Quanto os aspectos econômico-financeiros, a meu ver, mais relevantes, penso que o exercício não revela situação temerária para a sustentabilidade do Regime Próprio, embora seu resultado atuarial deficitário seja de expressiva monta.

Destaco a evolução da arrecadação de receitas totais que montou R\$ 449.201.387,52, com crescimento significativo em relação aos exercícios anteriores que foram de R\$ 260.565.951,23, em 2020, e R\$ 291.008.799,62, em 2019. Este resultado decorreu dos resgates de investimentos que alcançaram R\$ 242.604.906,11.

O saldo de investimento no exercício ficou em R\$ 2.463.520.920,67.

O número de segurados em 31/12/21 ficou em de 13.522, que demandou o montante de R\$ 127.443.276,02 para pagamento de benefícios.

Assim, a execução orçamentária ficou em arrecadação de R\$ 449.201.387,52 e despesas de R\$ 137.400.785,65, revelando grande margem de saldo financeiro de R\$ 2.403.545.130,44, com acréscimo de 12,58% do ano anterior, para atender a necessidade do déficit financeiro que encerrou o

exercício em R\$ 751.345.301,71, haja avista o reconhecimento contábil dos cálculos atuariais para 2021.

Todavia, relatou a inspeção que, no de exercício 2020, TC-004476.989.20, o IPRESB tomou providências no sentido de propor junto ao Legislativo Municipal Projeto de Lei Complementar, majorando as alíquotas das contribuições de todos os participantes para 14%, bem como de instituição de novas alíquotas da contribuição adicional recolhidas pelos entes municipais empregadores. Contudo, tal Lei não foi editada, o que requer maior atenção do gestor para as medidas oficiais.

Neste contexto, ficam ressalvas ao órgão para ampliar o empenho nas alternativas que viabilizem o equilíbrio do Déficit Atuarial, visando dar total atendimento ao que dispõe o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Desse modo, penso que a gestão do exercício em apreço se mostrou comprometida com a adequação do Fundo Previdenciário.

Assim, ante o exposto e, nos termos da Constituição Federal, artigo 73, § 4º c/c o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e a Resolução nº 02/2021 deste Tribunal, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB -, relativas ao exercício de 2021, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e, com fulcro no artigo 35 do mesmo diploma legal, dou a quitação aos responsáveis, Tatu Okamoto e Marcelo Rodrigues Larangeira, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CA, 5 de Junho de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

AUDITORA

| | |
|-------------------------|--|
| PROCESSO: | TC-00002964.989.21-4 |
| ÓRGÃO: | <ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI - IPRESB▪ ADVOGADO: ISABELA GIOSA SANINO (OAB/SP 218.602) / (OAB/SP 415.547) |
| RESPONSÁVEL(IS): | <ul style="list-style-type: none">▪ TATUO OKAMOTO▪ períodos:<ul style="list-style-type: none">▪ 01/01/2021 a 17/06/2021;▪ 28/06/2021 a 04/07/2021;▪ 26/07/2021 a 12/10/2021▪ 23/10/2021 a 31/12/2021▪ MARCELO RODRIGUES LARANGEIRA▪ períodos:<ul style="list-style-type: none">▪ 18/06/2021 a 27/06/2021;▪ 05/07/2021 a 25/07/2021;▪ 13/10/2021 a 22/10/2021 |
| EXERCÍCIO: | <ul style="list-style-type: none">▪ 2021 |
| EM EXAME: | Balanço Geral do Exercício (14) |
| INSTRUÇÃO: | DF. 9.1 / GDF 9 / DSF II |

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB -, relativas ao exercício de 2021, nos termos do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, e, com fulcro no artigo 35 do mesmo diploma legal, dou a quitação aos responsáveis, Tatu Okamoto e Marcelo Rodrigues Larangeira, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 5 de Junho de 2024.

**SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
AUDITORA**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-B8JS-7058-6XQI-JG8J